

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007899/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049928/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.220632/2026-28
DATA DO PROTOCOLO: 17/08/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS EMPREG EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS, CNPJ n. 50.095.967/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUTHEMBERGUE RODRIGUES DE MOURA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE FABRICACAO, INSTALACAO, MODERNIZAC, CNPJ n. 71.729.503/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO BRAGA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2026 a 31 de julho de 2028 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EM INTERSECÇÃO COM O QUE CONSTA DOS REGISTROS SINDICAIS DAS PARTES, OU SEJA, COM A SEGUINTE CATEGORIA: EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES E SIMILARES**, com abrangência territorial em Campinas/SP.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS NORMATIVOS****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2026 a 31/07/2027**

A partir de 1º de agosto de 2026 ficam estabelecidos para a categoria profissional os seguintes salários normativos para jornadas de 220 (duzentos e vinte) horas mensais:

a) **R\$ 1.903,00** (hum mil novecentos e três reais), correspondendo ao **valor horário de R\$ 8,65** para os empregados nas funções técnicas em período de treinamento, sendo que ao término do período de treinamento deverá ser observado o piso normativo estabelecido nas letras "c" ou "e".

Empresas com até 120 (cento e vinte) funcionários:

b) **R\$ 1.874,40** (hum mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondendo ao **valor horário de R\$ 8,52** para os empregados administrativos.

c) **R\$ 2.244,00** (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais), correspondendo ao **valor horário de R\$ 10,20** para as funções técnicas.

Empresas com mais de 120 (cento e vinte) funcionários:

d) **R\$ 1.920,60** (hum mil novecentos e vinte reais e sessenta centavos), correspondendo ao **valor horário de R\$ 8,73** para os empregados administrativos.

8,73 para os empregados administrativos.

e) R\$ 3.053,60 (três mil e cinquenta e três reais e sessenta centavos), correspondendo **ao valor horário de R\$ 13,88** para as funções técnicas.

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista que a atividade objeto da convenção coletiva de trabalho é uma atividade de risco ao usuário de elevadores, será facultado às empresas, associadas e não associadas, a fim de eximir-se de eventuais riscos, inscrever os empregados que se enquadrem na **letra “a”** da presente cláusula, em cursos profissionalizantes oferecidos pelo SECIESP (Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo) ou para outros cursos no setor, sendo que, nesta ocasião, o funcionário deverá seguir rigorosamente os cursos oferecidos; curso este que deverá ter duração de, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo: Para efeito de aplicação de salário normativo, em especial o estabelecido na **letra “a”**, considera-se período de treinamento até 01 (um) ano de prestação de serviço e treinamento na área técnica. Ademais, sempre que solicitado pelo Sindicato Profissional, as empresas deverão comprovar, por meio idôneo, que os empregados enquadrados na letra “a”, de fato, estão em período de treinamento. Caso não ocorra a comprovação, a empresa ficará obrigada a obedecer ao piso correspondente na letra “c” ou “e” desta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2026 a 31/07/2027

Os salários dos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, com data-base em 1º (primeiro) de agosto, terão um reajuste percentual de **5,5%** (cinco e meio por cento) calculado sobre os salários de 01/08/2025, com vigência a partir de 1º de agosto de 2026.

Parágrafo Primeiro: Serão compensadas as antecipações, espontâneas ou compulsórias, concedidas no período de 01/08/2025 até 31/07/2026, exceto os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem, aumento real e/ou mérito.

Parágrafo Segundo: As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, caso não haja tempo hábil para elaboração da folha de pagamento no próprio mês da assinatura do requerimento gerado pelo sistema mediador após a transmissão do instrumento, poderão ser pagas junto com os salários do primeiro mês seguinte sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL PARA ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2026 a 31/07/2027

Os salários dos empregados admitidos após 1º de agosto de 2025 serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados.

Parágrafo Único: Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função, já corrigido.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS

I – DO PAGAMENTO:

a) Pagamento mensal de salários:

O pagamento mensal de salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, exceto se este coincidir com sábados, domingos ou feriados, devendo, neste caso, ser pago no 1º (primeiro) dia útil imediatamente posterior.

b) Pagamento de salários por meio de Bancos:

As empresas que efetuam o pagamento de salários e/ou vales através de depósitos bancários, deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para recebimento no Banco nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria nº 3.281/84 do Ministério do Trabalho.

II – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão aos empregados um adiantamento mensal de salário nas seguintes condições:

a) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente.

b) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês, sendo que, quando esse dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser pago no 1º (primeiro) dia útil imediatamente posterior. O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário, ficando proibido por força desta convenção coletiva de trabalho qualquer tipo de desconto nos valores do adiantamento.

III – COMPROVANTES DE PAGAMENTO

a) Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa, o valor do recolhimento do FGTS e a função exercida.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento do salário ou adiantamento (vale), do 13º salário, da remuneração das férias e os abonos respectivos, deverá ser efetuado nos prazos determinados por Lei.

Parágrafo Único: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará à empresa multa mensal e por empregado, a favor da parte prejudicada, correspondente a 4% (quatro por cento) do salário normativo do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da comunicação do empregado, para que a empresa efetue o pagamento ao empregado de eventual diferença constatada na folha de pagamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - PROMOÇÕES / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma, um aumento real de, no mínimo, o índice estabelecido na cláusula de reajuste salarial.

Parágrafo Único: O trabalhador, quando não se adaptar a função para o qual foi promovido, terá garantido o direito de requerer seu retorno à atividade anterior a promoção, sem ter seu salário reduzido.

Nesses casos a empresa, de comum acordo com o trabalhador, irá analisar a viabilização do retorno.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA



CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA E PLANTÕES AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda à sexta-feira).

Parágrafo Primeiro: Considerando a natureza da prestação de serviços de atendimento emergencial, é lícito às empresas realizar plantões de atendimento aos finais de semana e feriados, os quais, serão remunerados da seguinte forma:

a) 75% (setenta e cinco por cento) aos sábados;

b) 100% (cem por cento) aos domingos e feriados e dias já compensados, excluindo-se o sábado trabalhado, pois já possui previsão de percentual de remuneração específica, exceto se tal sábado for feriado.

Parágrafo Segundo: Não haverá pagamento de horas extras, quando houver acordo homologado pelo Sindicato Profissional no regime 12x36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), desde que não se ultrapasse o limítrofe estabelecido pela CLT, nos termos do Artigo 58, que estabelece a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e como faculta o Enunciado 85 do TST.

Parágrafo Terceiro: Para o pagamento das férias e do 13º salário, tanto proporcionais como integrais, computar-se-ão todas as horas extras, pela média dos últimos 12 (doze) meses.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, considerando-se trabalho noturno aquele executado entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIAS

Caso haja prestação de serviços externos que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estadia e alimentação e, desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará ao empregado a diferença que for comprovada.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS E/OU RESULTADOS DAS EMPRESAS (PLR)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2026 a 31/07/2027

Para as empresas que não possuem planos de meta, fica estipulada, relativamente ao exercício de 2026, a participação dos empregados nos lucros ou resultados (PLR), nos termos do Artigo 7º, XI primeira parte e do Artigo 8º, VI, da Constituição Federal, e da Lei nº 10.101 de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto, correspondente aos seguintes valores por semestre, por empregado, conforme o número de empregados da empresa, ou seja:

a) De 01 a 30 empregados, será feito pagamento de **R\$ 128,20** (cento e vinte e oito reais e vinte centavos)

b) De 31 a 60 empregados, será feito pagamento de **R\$ 280,92** (duzentos e oitenta reais e noventa e dois centavos)

c) De 61 a 90 empregados, será feito pagamento de **R\$ 482,63** (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos)

d) De 91 a 120 empregados, será feito pagamento de **R\$ 592,13** (quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos)

e) A partir de 121 empregados, será efetuado o pagamento de **R\$ 1.593,90** (hum mil quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos)

Parágrafo Primeiro: Esses valores não terão caráter salarial e serão pagos semestralmente sendo primeiro vencimento até dia 06/01/2027, relativo ao primeiro semestre de 2026, e o segundo vencimento até o dia 07/07/2027, relativo ao segundo semestre de 2026.

Parágrafo Segundo: Para empregados desligados, será pago proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados, durante o período de apuração, à razão de 1/12 por mês de serviço, ou fração superior a 15 dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho.

Parágrafo Terceiro: Os acordos celebrados diretamente com os empregados, nos termos da Lei e desde que mais benéficos aos mesmos, deverão ser convalidados pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Quarto: O plano de metas, a ser implantado ou já implantado na empresa deverá ser assistido pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Quinto: O empregado não fará jus ao recebimento de nenhuma parcela da mencionada participação nos lucros ou resultados, se cometer faltas injustificada e/ou ultrapassar 05 (cinco) horas de atrasos injustificados, acima do limite legal, salvo em caso de paralisação total ou parcial do transporte coletivo, ou em caso de enchente, devidamente comprovado através dos meios de comunicação; ficam ainda, excetuadas as empregadas gestantes, cujo pagamento da primeira e segunda parcela deverá ser integral durante o período de afastamento.

Parágrafo Sexto: Sobre os valores acima discriminados, a título de contribuição participativa na negociação, será descontado dos salários dos empregados e repassado ao sindicato laboral signatário da presente convenção coletiva de trabalho o percentual de 10% (dez por cento) (quando o empregado não for associado) e 7% (sete por cento) (quando o empregado for associado). O desconto abrange, inclusive, os empregados que firmarem acordos coletivos de PLR diretamente com as empresas durante a vigência desta cláusula de convenção coletiva de trabalho 2026/2027.

a) O valor de desconto deverá obedecer a devida proporcionalidade mencionada no Parágrafo Segundo desta cláusula.

b) O recolhimento das contribuições deverá ser efetuado até 05 (cinco) dias corridos após os descontos.

Parágrafo Sétimo: O não pagamento do benefício acima mencionado e o não recolhimento da contribuição participativa, acarretará a multa de 5% (cinco por cento) da PLR a ser paga, revertendo-a em benefício da parte prejudicada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA / CARTÃO ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2026 a 31/07/2027

As empresas fornecerão, mensalmente e sem nenhum ônus, a todos os seus empregados uma cesta básica de alimentos não perecíveis, com uma quantidade nunca inferior a 30 Kg (trinta quilos), podendo tal benefício ser concedido através de cartão alimentação no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais).

Parágrafo Primeiro: O empregado recém-contratado somente terá direito ao recebimento da cesta básica/cartão alimentação após cumprir 15 (quinze) dias completos de trabalho.

Parágrafo Segundo: O empregado que tiver 01 (uma) ou mais faltas, considerando o período completo da jornada de trabalho, ou 02 (dois) atrasos injustificados, não terá direito à cesta básica.

Caso a empresa seja optante pelo cartão alimentação, será descontado deste pagamento o valor proporcional às faltas do mês. Para efeito do desconto a base de cálculo será de **R\$ 18,18** (dezoito reais e dezoito centavos) por dia de falta injustificada.

Parágrafo Terceiro: Nos atrasos injustificados deverá ser considerado o período de tolerância legal, nos termos do

artigo 58 da CLT.

Parágrafo Quarto: Nos casos em que a falta ou atrasos injustificados ocorrerem em data posterior à compra da cesta ou da recarga do cartão alimentação, fica certo de que a supressão do benefício ocorrerá no mês seguinte.

Parágrafo Quinto: No caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias por motivo de acidente de trabalho fica garantido a concessão integral da cesta ou vale alimentação no mês do afastamento.

Parágrafo Sexto: Ficará a critério da empresa o fornecimento da cesta básica ou do “convênio médico standard”. A empresa que optar pelo “convênio médico standard” para seus empregados e dependentes, estará desobrigada de fornecer a cesta básica ou cartão alimentação previsto nesta cláusula, nos casos em que a empresa opte pelo plano de saúde, os descontos em folha de pagamento relacionados à cota do convênio médico, parte paga pelo colaborador para a manutenção do convênio médico empresarial, poderão ser efetuados, inclusive, quando do pagamento das férias pelo empregador.

Parágrafo Sétimo: A cesta básica não terá natureza salarial, sendo vedado seu pagamento em dinheiro.

Parágrafo Oitavo: A cesta básica deverá ser composta dos itens a seguir discriminados:

2 pacotes de 5 kg Arroz Agulhinha Tipo 1 e/ou Tipo 2

3 pacotes de 1 kg Feijão Carioca Tipo 1 e/ou Tipo 2

5 pacotes de 1 kg Açúcar Refinado

3 embalagens de 900 ml Óleo Soja

3 pacotes de 500 gramas de Café

3 pacotes de 500 gramas Macarrão Espaguete

1 pacote de 1 kg de Farinha Trigo

1 pacote de 500 gramas de Fubá

1 pacote de 500 gramas de Farinha Crua de Mandioca

1 pacote de 400 gramas de Mistura para Bolo

1 embalagem com 520 gramas de Polpa Tomate

1 pacote de 400 gramas de Leite em Pó Integral

1 pacote de 170 gramas de Biscoito Recheado

1 pacote de 200 gramas de Biscoito Água e Sal

1 embalagem com 200 gramas de achocolatado em Pó

1 embalagem com 300 gramas de Tempero Completo

1 embalagem com 85 gramas de Gelatina em Pó

1 embalagem com 200 gramas de Ervilha

1 embalagem com 300 gramas de Goiabada

1 embalagem com 135 gramas de Sardinha em Óleo

1 pacote de 50 gramas de Queijo Ralado

1 embalagem com 200 gramas de Creme de Leite

1 embalagem com 395 gramas de Leite Condensado

1 pacote com 1 kg Sal Refinado

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente a todos os seus empregados vale refeição em **número de dias úteis efetivamente trabalhados**, correspondentes ao mês, no valor facial de **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), valor este que será mantido **até 31/07/2028**. O benefício deverá ser concedido através de cartão magnético com recargas distribuídas semanalmente. A recarga será efetuada sempre às sextas-feiras, tendo a empresa obrigatoriedade de fazê-la em tempo hábil para que o empregado possa utilizar o benefício.

Parágrafo Primeiro: As empresas que tiverem refeitório e fornecerem refeição aos seus empregados no local de trabalho estão isentas do fornecimento do vale refeição.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão efetuar os descontos do vale refeição conforme a Lei do PAT.

Parágrafo Terceiro: Fica proibido o pagamento em dinheiro em relação ao benefício estabelecido nesta cláusula, sob pena de incorporação ao salário do trabalhador nos termos das normas previdenciárias vigentes, bem como a imposição à empresa de multa mensal e por empregado, a favor da parte prejudicada, correspondente a 4% (quatro por cento) do salário normativo do empregado.

Parágrafo Quarto: O vale refeição / cartão magnético fornecido aos empregados não tem natureza salarial.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE

As empresas se comprometem a garantir, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, a concessão de vale transporte devendo os empregados preencherem os referidos formulários, descrevendo quais as conduções que utilizam, diariamente, para ida e volta ao trabalho.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de elevação de tarifas, a empresa se obriga a complementar a diferença por ocasião do pagamento seguinte.

Parágrafo Segundo: No caso de o empregado fazer uso de condução própria, o mesmo terá direito ao valor equivalente aos vales transportes de que necessita para locomoção ao serviço que será pago na forma de vale combustível.

Parágrafo Terceiro: Eventualmente os empregados que forem multados por infrações de trânsito com comprovada responsabilidade, terão o desconto do valor da multa conforme acordado entre as partes, sendo que a parcela mensal não poderá comprometer o sustento do mesmo. Nesse caso, a empresa, obrigatoriamente, dará direito ao empregado de interpor recurso junto ao órgão de trânsito, caso entenda como injusta a infração, fornecendo cópia da autuação.

Parágrafo Quarto: Em caso de falta do empregado, é permitido as empresas descontarem, no mês subsequente, quando do pagamento do benefício, o valor referente ao vale transporte relativo ao dia da ausência.

Parágrafo Quinto: A empresa poderá descontar no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o valor do vale transporte adiantado ao empregado, e não utilizado em razão do término do contrato de trabalho.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIO MÉDICO – AFASTAMENTO DO EMPREGADO

Em caso de afastamento do empregado ao trabalho superior à 15 (quinze) dias, a sua cota-parte do convênio médico deverá ser paga por este, sendo coparticipação ou mensalidade, caso não opte pelo cancelamento do plano, com base nos seguintes critérios:

a) afastamento em caso de acidente ou doença de trabalho: a cota-parte do empregado deverá ser paga somente em relação aos seus dependentes, mediante depósito ou transferência para a conta bancária da empresa